## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

O Projeto de Lei que estamos apresentando à consideração dispõe sobre a colocação de placas identificando a capacidade de lotação dos estabelecimentos comercias e de serviços, de acordo com as condições de segurança contra incêndio, fator contributivo para maior segurança de frequência pelos usuários, incluindo condições mínimas de higiene e conforto, a serem verificadas mediante vistoria e emissão de alvará de funcionamento.

A proposição tem por objetivo servir de forma de fiscalização dos recintos onde são realizados eventos que reúnam público, com lotação máxima igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas.

Por esta razão apresentamos este Projeto, visando a uma maior eficiência na coibição e no controle da superlotação nesses locais e eventos, resultando em segurança dos frequentadores dos estabelecimentos que congregam razoável público nos eventos que promovem.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013

GIANCARLO DE CONTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

## PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Dispõe sobre colocação de placas regulamentando e identificando a capacidade máxima de lotação nos ambientes onde são realizados eventos e estabelece proibições e penalidades.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a colocação de placas regulamentando e identificando a capacidade máxima de lotação nos ambientes onde são realizados eventos que reúnam público em geral, regulamentando sua lotação máxima, e estabelece proibições e penalidades.

**Art. 2º** - Caberá ao Executivo municipal, por intermédio do órgão que regula a emissão do Alvará de Funcionamento do Comércio, Serviços e Indústria, juntamente com a vistoria realizada pelo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, dimensionar a lotação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico, e vistoriar as instalações dos estabelecimentos para assegurar a garantia das condições mínimas de higiene e conforto dos usuários.

**Art. 3º** - O estabelecimento que dimensionar lotação máxima igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas deverá atender os seguintes requisitos por ocasião do pedido inicial do alvará de funcionamento ou de sua renovação:

I - a instalação ao lado das entradas e em destaque de placa medindo 1,2m por 0,8m, indicando a lotação máxima permitida;

II - a penalidade que o estabelecimento estará sujeito em caso de descumprimento;

III - o telefone da administração municipal para eventuais reclamações e sugestões.

**Art. 4º** - Caberá ao responsável pelo estabelecimento o controle da lotação, mantendo a informação constantemente atualizada, com o objetivo de informar os usuários, sem aviso prévio de o estabelecimento ser fiscalizado pela administração municipal em qualquer momento do evento em curso ou quando solicitado por denúncia.

**Art. 5º** - Fica proibida a extrapolação da lotação máxima de estabelecimentos que possuam ou venham a possuir concentração de pessoas em recintos onde são realizados eventos.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 7º** - Aplicar-se-á:

I - multa de 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) às empresas, às pessoas físicas ou aos patrocinadores que descumprirem o disposto nesta Lei;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) URTs, em caso de reincidência, e cassação da licença das atividades do estabelecimento.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro 2013

GIANCARLO DE CONTO